



**PARECER Nº 158/2025**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 87.2025 /  
PROJETO DE INICIATIVA DO  
LEGISLATIVO / DENOMINA BEM  
PÚBLICO / LEGAL E CONSTITUCIONAL

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 87/2025, de iniciativa do Vereador Ruan Cripriani - Policial, que “denomina “Flares Ceolin” a arquibancada do Estádio Municipal Alfredo João Kriek”

A Denominação de próprios públicos no município de Rio do Sul é disciplinada pela Lei nº 1.776, de 29 de junho de 1983, alterada pelas Leis nº 1.890, de 19 de novembro de 1985, nº 3.461, de 20 de dezembro de 1999, nº 3.513, de 21 de junho de 2000, e nº 3.673, de 24 de outubro de 2001.

A norma em questão determina que a denominação em homenagem à pessoa só pode ser dada a falecidas, e ainda com notável contribuição ao Município, ao Estado, ao País, no campo das artes, letras, ciências, política, esporte, bem como no campo econômico social e nas armas em defesa da Pátria.

A verificação do preenchimento dos requisitos se dá meramente por análise documental, anexada ao processo.



É o breve relato dos fatos.

## II – DO MÉRITO

Pela documentação completa, verifica-se que a pessoa homenageada com a denominação da ponte cumpre a exigências da lei municipal.

A mesma lei, citada alhures, explicita em seu artigo 1º, que para a denominação de ruas com homenagem à pessoa, deve a mesma ser falecida, e ter dado certa contribuição ao município. Senão vejamos:

"Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes normas e critérios para denominação de nomes de Alamedas, Avenidas, Ruas, Becos, Praças e Jardins no Município de Rio do Sul:  
I - No caso de homenagem à pessoa:

- a) que seja falecida;
- b) que tenha dado notável contribuição ao Município, ao Estado, ao País, no campo das artes, letras, ciências, política, esporte, bem como no campo econômico social e nas armas em defesa da Pátria.

.....”

Não resta qualquer dúvida quanto ao falecimento, vez que está anexado ao processo o atestado de óbito.

Já o julgamento, do merecimento ou não da denominação da arquibancada, dentro do estádio municipal, quanto à notabilidade da contribuição, deve ocorrer a critérios dos edis riossulenses, eleitos pela coletividade para representá-los.



Como exposto alhures, a análise do presente parecer resume-se a verificação da documentação exigida em lei.

Assim, ao verificar a documentação, tem-se o cumprimento dos requisitos legais, quais sejam:

I – pessoa falecida;

II - contribuição ao Município, ao Estado, ao País, no campo das artes, letras, ciências, política, esporte, bem como no campo econômico social e nas armas em defesa da Pátria, o que se dá pela presença de *curriculum vitae*.

Desta feita, uma vez apresentada a documentação completa, do ponto de vista legal e constitucional não há óbice quanto a denominação, cingindo-se à discricionariedade dos edis quanto ao merecimento.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria qualificada (2/3)**, conforme preleciona o art. 180, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
**RIO DO SUL**

### III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 87/2025**, de iniciativa do Vereador Ruan Cripriani - Policial, que “denomina “Flares Ceolin” a arquibancada do Estádio Municipal Alfredo João Krieck”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 3 de outubro de 2025.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SC 31.757**  
[Assinado Digitalmente]